

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>

ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Maceió,

**LEI N.º**

**501 - DD 36 de maio de 1956.**

Dispensa da multa os contribuintes em atraso e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta e ou sanciona a lei seguinte :

**Art. 1º** - Ficam dispensados da multa os contribuintes em atraso, por impostos e taxas, que satisfizerem, até o dia 30 de junho, os respectivos pagamentos.

**Art. 2º** - (vetado)

**Art. 3º** - O contribuinte reconhecidamente pobre, que sómente possua um imóvel para sua residência, poderá, no prazo estabelecido no art. 1º desta lei, requerer o parcelamento de seu débito de exercícios findos, sem prejuízo do exercício corrente, em doze prestações mensais.

**Art. 4º** - Decorridos o prazo estabelecido no art. 1º desta lei, a Divisão da Dívida Mútua, independente de qualquer determinação especial encaminhará ao Procurador Fiscal, as certidões competentes de dívida dos contribuintes em atraso, que não tenham pago ou requerido o parcelamento estabelecido (vetado) no art. 3º desta lei, a fim de ser promovida a cobrança judicial, depois de promovida a cobrança anágável, no prazo máximo de oito (8) dias.

**Art. 5º** - Os casos omissos serão resolvidos mediante instruções do Prefeito Municipal.

**Art. 6º** - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Maceió, 16 de maio de 1956.

*Adelindo Pontes Lima*  
ADELINDO PONTES LIMA

Prefeito

*Edenor de Albuquerque Sampaio*  
EDENOR DE ALBUQUERQUE SAMPAIO  
Secretário Geral da Administração

Publicada na Secretaria Geral de Administração da Prefeitura Municipal de Maceió, em 16 de maio de 1956.

*José Tavares de Sousa*  
JOSE TAVARES DE SOUSA